



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.724592/2015-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.642 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2021  
**Recorrente** VIA RAPIDA MOTO EXPRESSO EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa. ADE. NECESSIDADE DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO.

Não comprovado nos autos a regularização dos débitos constantes do Ato Declaratório Executivo de exclusão, nem tampouco que estes se encontrariam com a sua exigibilidade suspensa, é imperioso a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.642 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13804.724592/2015-30

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”):

A empresa Via Rápida Moto Expresso Ltda., atualmente Via Rápida Moto Expresso Eireli, foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DERAT/SPO n.º 1857343, de 1 de setembro de 2015, com efeitos a partir de 01/01/2016, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:

Anexo Único									
Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
03/2015	1.821,83	04/2015	2.358,41	-	-	-	-	-	-

\* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:  
< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaopendencias/orientacoesgeraisinkTUS.htm> >

O contribuinte teve ciência do ADE por via postal em 24/09/2015 (fl. 20) e apresentou tempestivamente, em 09/10/2015, a manifestação de inconformidade de fl. 2.

Em sua manifestação, a empresa destacou o momento difícil por que passava e requereu a sua permanência no Simples Nacional, pois estava terminando um parcelamento e em seguida começaria a quitar os débitos de 2015 em atraso até dezembro/2015.

Em sessão de 09/05/2019, a DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.** A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 32 do *e-processo*):

Após o prazo para regularização, que terminou em 24/10/2015, ainda permaneciam exigíveis os débitos que deram origem ao ADE DERAT/SPO n.º 1857343. É o que demonstra a "Consulta débitos após prazo para regularização" de fl. 21.

Portanto, como não houve regularização no prazo legal, o ADE DERAT/SPO n.º 1857343, que foi emitido em obediência à legislação que rege a matéria, à qual a autoridade administrativa está vinculada, deve ser mantido.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese que estaria passando por dificuldades financeiras em consonância com a situação econômica pela qual o país estaria passando.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-005.642 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13804.724592/2015-30

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 13/06/2019 (fls. 38 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 08/07/2019 (fls. 35 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte não refuta a existência de suas pendências fiscais, alegando simplesmente que estaria passando por dificuldades financeiros. Por esse aspecto, em que pese todas as dificuldades relatadas pela defesa, cumpre destacar que infelizmente a legislação não dispõe de qualquer dispositivo o qual possa abarcar eventuais situações excepcionais, de modo que a única solução possível ao caso é a manutenção da exclusão em razão da existência de pendências fiscais, as quais não foram regularizadas no prazo legal.

Portanto, o acórdão recorrido deverá ser mantido por todos os seus fundamentos, os quais seguem reproduzidos abaixo mais uma vez (fls. do *e-processo*):

A partir da ciência do ADE, o contribuinte tinha o prazo de trinta dias para regularizar os débitos apontados naquele documento, e assim não ser excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2016.

Este procedimento está previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, nos seguintes termos:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

**IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.**

(...)

§2º Na hipótese dos **incisos V e XVI** do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional **mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.**

(sem grifos no original)

Após o prazo para regularização, que terminou em 24/10/2015, ainda permaneciam exigíveis os débitos que deram origem ao ADE DERAT/SPO n.º 1857343. É o que demonstra a "Consulta débitos após prazo para regularização" de fl. 21.

Portanto, como não houve regularização no prazo legal, o ADE DERAT/SPO n.º 1857343, que foi emitido em obediência à legislação que rege a matéria, à qual a autoridade administrativa está vinculada, deve ser mantido.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo